LEI COMPLEMENTAR Nº 491, de 1º. de setembro de 2017.

Altera a forma de concessão e atualiza valor da cesta básica instituída pela lei nº.1997, de 05 de setembro de 1.990.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2017, rejeitado o veto parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 033/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior, e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei altera a forma de concessão da cesta básica fornecida aos empregados públicos municipais efetivos, empregados públicos contratados, aposentados, pensionistas e nomeados em comissão ou cedidos pelo Governo do Estado ou Governo Federal para a Municipalidade, prevista na Lei nº. 1.997, de 05 de setembro de 1990, bem como majora o valor individual da cesta básica.

Art. 2º. A concessão de que trata a Lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990, será na forma de cesta básica de alimentos ou por meio de cartão-cesta básica, conforme a opção dos benéficas mencionados no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único: Os beneficiários da concessão que optarem pelo cartão-cesta básica deverão se manifestar expressamente neste sentido junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. O valor do Cartão Cesta Básica corresponde a R$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais).

Art. 4º. O valor do benefício de que trata essa Lei Complementar, na hipótese de concessão por meio do Cartão-Cesta Básica será atualizado anualmente, mediante decreto do Executivo sempre em 1º de março de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicos – FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 491, de 1º. de setembro de 2017.

Art. 5º. Expressamente revogam-se o artigo 2º e 3º da Lei Municipal 2.116 de 21 de junho de 1991; a íntegra da Lei Municipal 4.227, de 02/04/2012 e o artigo 4º B da lei 4.279, de 28 de março de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de julho de 2017 e, à exceção do previsto no artigo anterior, revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de setembro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.
Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.
Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.
Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.
Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:
I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.
II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.
III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.
IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.
Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2017.
Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Parágrafo 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Parágrafo 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de março de 2018.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

Câmara Municipal de Mococa, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Prefeito de Mococa, inicia trabalho para desenvolvimento regional



O Prefeito de Mococa, Dr. Wanderley Martins, começou a reunir-se com prefeitos das cidades vizinhas para futuras parcerias em prol do desenvolvimento regional. Nesta semana, o chefe do executivo mocoquense recebeu o prefeito de São José do Rio Pardo, Dr. Ernani, acompanhado do vice-prefeito, Reinaldo Milan e do assessor parlamentar Helio Escudeiro. Participaram da reunião o vice-prefeito de Mococa, Felipe Naufel; o Chefe de Gabinete, Paulo Sérgio de Oliveira (Cabecinha); Eliézer Pedretti, Diretor do Aterro Sanitário; Márcio Chaves, Diretor Jurídico; e Prudente Reis, assessor parlamentar. O objeivo do projeto é integrar os municípios vizinhos para uma parceria futura.

Jogo Festivo dos ex jogadores do Radium F.C.



Continua a todo vapor os preparativos para o jogo festivo dos ex jogadores do Radium de Mococa os anos 1999/2000. Será no próximo dia 24/09, as 10hoo no Estádio Dr. Carmo Taliberti, Avenida São Paulo – Vila Lambari. Presença confirmada dos ex jogadores Lauro, Natanael, Fábio Junior, Aldori, Clayton, Alan, Branco, Vaguinho, Clóvinho, Thiago Leitão, Foguinho, Goiano, Ivan, Lucas, Giuliano e muitos outros.
Todos estão convidados para comparecer, torcedores, simpatizantes e amantes do esporte e do Verdão da Mogiana, que tantas alegrias proporcionou aos Mocoquenses (Colaboração do Batista – São José do Rio Pardo).

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 491, de 1º. de setembro de 2017.

Altera a forma de concessão e atualiza valor da casta básica instituída pela lei nº.1997, de 05 de setembro de 1.990.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2017, rejeitado o veto parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 033/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior, e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei altera a forma de concessão da cesta básica fornecida aos empregados públicos municipais efetivos, empregados públicos contratados, aposentados, pensionistas e nomeados em comissão ou cedidos pelo Governo do Estado ou Governo Federal para a Municipalidade, prevista na Lei nº. 1.997, de 05 de setembro de 1990, bem como majora o valor individual da cesta básica.

Art. 2º. A concessão de que trata a Lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990, será na forma de cesta básica de alimentos ou por meio de cartão-cesta básica, conforme a opção dos benéficas mencionados no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único: Os beneficiários da concessão que optarem pelo cartão-cesta básica deverão se manifestar expressamente neste sentido junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. O valor do Cartão Cesta Básica corresponde a R$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais).

Art. 4º. O valor do benefício de que trata essa Lei Complementar, na hipótese de concessão por meio do Cartão-Cesta Básica será atualizado anualmente, mediante decreto do Executivo sempre em 1º de março de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicos – FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º. Expressamente revogam-se o artigo 2º e 3º da Lei Municipal 2.116 de 21 de junho de 1991; a íntegra da Lei Municipal 4.227, de 02/04/2012 e o artigo 4º B da lei 4.279, de 28 de março de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de julho de 2017 e, à exceção do previsto no artigo anterior, revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de setembro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº. 09, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº.036, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021.

"PROJETO DE LEI Nº 036/2017.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021".

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Mococa para o exercício de 2018 a 2021, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.
Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.
Art. 3º - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indique os recursos necessários para tanto.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal -"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente